



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.585, DE 2013

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre informações aos passageiros de transporte público urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para determinar que sejam prestadas informações aos usuários de transporte coletivo urbano tanto nos pontos de embarque e desembarque como nos veículos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 31-A. É dever do Poder Público, em relação aos serviços de transporte coletivo urbano, prestar as seguintes informações, em terminal, estação ou ponto de embarque e desembarque:

I – linhas que servem o terminal, estação ou ponto, com indicação de origem e de destino;

II – horários previstos de chegada dos veículos de cada linha;

III - horários previstos de saída dos veículos de cada linha, nos terminais e estações;

III – valores de tarifa aplicáveis em cada linha.”

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 31-B. É dever do operador de serviço de transporte coletivo urbano prestar as seguintes informações, nos veículos de sua frota:

I – trajeto do veículo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – horário previsto de saída da origem e de chegada ao destino da linha em que circula o veículo;

III – valores de tarifa aplicáveis na linha.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente